



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelação Cível – nº. 0024182-86.2008.815.2003

Apelante: Ministério Público do Estado da Paraíba, representado pela Promotora de Justiça Adriana de França Campos.

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais – Adv.: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB Nº 20.111-A).

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MENOR DE IDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFICIAR NO FEITO. INTERESSE DE INCAPAZ. NULIDADE INSANÁVEL. PROVIMENTO DO APELO.

- Não tendo sido intimado o Ministério Público para atuar na ação que envolva interesse de incapaz, conforme preceitua o art. 82, I, do CPC/1973, presente se faz vício insanável no feito, impondo-se a desconstituição da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 121/126) interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, representado pela 4ª Promotoria de Justiça Distrital de Mangabeira, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, requer, em resumo, o apelante a nulidade da sentença, bem como, de todos os atos processuais que foram

praticados sem a devida intimação do representante do Ministério Público, em virtude do feito gravitar em torno de interesse de incapaz.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 147/152) pugnano pela manutenção da sentença e conseqüente desprovimento do recurso, mas que, caso fosse ultrapassado esse entendimento, requereu que fosse incidido o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso no sentido de que fosse determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, 4ª Vara Regional de Mangabeira, para que seja concedida vista ao representante do Ministério Público no 1º grau, na forma exigida por lei.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada em 22/02/2016, na vigência do CPC de 1973, conforme certidão de fl. 118.

O cerne da questão é a ausência de intimação do representante do Ministério Público da 4ª Promotoria de Justiça Distrital de Mangabeira em feito que versa sobre interesse de incapaz.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, na medida em que desde o início da tramitação até o sentenciamento, não houve a imprescindível participação do *Parquet*, em causa que deveria intervir como fiscal da ordem jurídica, gerando inegável anulação dos atos processuais que precederam o momento em que o Ministério Público deveria intervir.

Segundo os comandos insertos no art. 127 da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Dessa maneira, se presente nos autos interesse de incapaz, inegável é a presença de vício insanável, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público para atuar no processo, o que era de rigor na espécie, a teor do que determina o art. 82, I, do CPC/1973.

Art. 82, CPC/73. Compete ao Ministério Público intervir:
I - nas causas em que há interesses de incapazes;

A ausência de conhecimento do membro do Ministério Público de processo no qual deve intervir como fiscal da ordem jurídica é causa para a decretação de nulidade dos atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado, é o que está positivado no art. 246, *caput*, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.

A doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves¹ lecionando sobre as nulidades nos diz que:

(...) A lei garante que o respeito à forma legal leva a geração dos efeitos legais e à obtenção do resultado pretendido por quem o praticou, cria uma sanção processual para a parte que descumpra a forma legal na prática do ato, chamada de nulidade. Significa dizer que o desrespeito a forma é sancionado pela nulidade, que impedirá que o ato processual gere os efeitos previstos em lei e, por consequência, que a parte que o praticou alcance o objetivo pretendido.

Nesse sentido, é o posicionamento que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria em exame, conforme se depreende dos seguintes julgados:

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALECIMENTO - **INTERESSE DE MENORES - INTIMAÇÃO E INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE FEITO - ACOLHIMENTO.** - Havendo incontestado interesse de menores na demanda e restando ausente a intimação ministerial para participar da causa, bem como considerando que o Parquet se limitou a pedir, em seu parecer na segunda instância, a nulidade do processo com base na ausência de sua intervenção, a anulação do feito a partir do momento em que tal intervenção seria necessária, a fim de resguardar os interesses dos incapazes, é a medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10142120009535001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/03/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. **INTERESSE DE MENORES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA.** CAUSA DE INVALIDIDADE. Em não sendo intimado, o Ministério Público, dos atos processuais realizados durante a instrução do processo cuja intervenção é obrigatória, como no caso em que há interesse de menor (art. 82, I, CPC), de ser invalidado o processo a partir do primeiro ato do qual deveria ter ocorrido a intimação. Arts. 84 e 246, ambos do CPC. Sentença desconstituída. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70061276580, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/10/2014).

(TJ-RS - AC: 70061276580 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 29/10/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014)

Assim, ausente a intimação do douto representante do *Parquet* para oficiar no feito, quando obrigatória a sua intervenção, impõe-se a desconstituição da sentença.

Em face de todo o acima exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para desconstituir a sentença e anular todos os atos processuais a

partir da necessária vista dos autos ao representante do Ministério Público para se integrar ao processo e passar a acompanhar o procedimento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado